SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236757 - SP (2026/0150181-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DEODATO SAHD JUNIOR
ADVOGADO	:	DEODATO SAHD JUNIOR - SP026335
AGRAVADO	:	SALGUEIRO SCHOOL LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ APLICADA POR ANALOGIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem e incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, de forma a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, e se é cabível a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC na espécie.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus da dialeticidade impõe à parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a subsistência de fundamento não enfrentado mantém o juízo negativo de admissibilidade (Súmula 182/STJ).

4. No caso, o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo específico, a inexistência de negativa de prestação

Documento eletrônico VDA60044923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ddf4dcdd-3352-4acd-b818-eda669e4c567

jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), a impossibilidade de conhecimento de violação constitucional no recurso especial e o óbice da Súmula 7/STJ no ponto relativo ao cerceamento de defesa, limitando-se a discutir revaloração jurídica da prova (art. 700 do CPC), ilegitimidade ativa (arts. 17 e 485, VI, do CPC) e normas do CDC.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui provimento uno e incindível; basta a permanência de um único fundamento não impugnado para sua manutenção, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC exige manifesta inadmissibilidade ou improcedência; ausente tal hipótese, porque o agravo interno dirige insurgência especificamente ao óbice reconhecido, não se aplica a penalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ddf4dcdd-3352-4acd-b818-eda669e4c567

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236757 - SP (2026/0150181-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DEODATO SAHD JUNIOR
ADVOGADO	:	DEODATO SAHD JUNIOR - SP026335
AGRAVADO	:	SALGUEIRO SCHOOL LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ APLICADA POR ANALOGIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem e incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, de forma a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, e se é cabível a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC na espécie.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus da dialeticidade impõe à parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a subsistência de fundamento não enfrentado mantém o juízo negativo de admissibilidade (Súmula 182/STJ).

4. No caso, o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo específico, a inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), a impossibilidade de

Documento eletrônico VDA59737586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:41
Código de Controle do Documento: a3e83e6f-b78b-4e3e-b7d1-b331eeb9760a

conhecimento de violação constitucional no recurso especial e o óbice da Súmula 7/STJ no ponto relativo ao cerceamento de defesa, limitando-se a discutir revaloração jurídica da prova (art. 700 do CPC), ilegitimidade ativa (arts. 17 e 485, VI, do CPC) e normas do CDC.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui provimento uno e incindível; basta a permanência de um único fundamento não impugnado para sua manutenção, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC exige manifesta inadmissibilidade ou improcedência; ausente tal hipótese, porque o agravo interno dirige insurgência especificamente ao óbice reconhecido, não se aplica a penalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno, interposto por Deodato Sahd Junior, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 282-283, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 286-287, e-STJ), no qual o insurgente sustenta erro de premissa na decisão agravada, afirmando que a Presidência teria concluído pela inexistência de impugnação, quando, a seu ver, o AREsp teria impugnado especificamente dois pontos: a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao cerceamento de defesa; aduz que ambos foram enfrentados no AREsp (fls. 259-264, e-STJ), destacando, quanto ao art. 1.022, suposta omissão do acórdão estadual sobre ilegitimidade ativa, e, quanto ao cerceamento de defesa/Súmula 7, que a questão seria de direito, não de fato.

Nas contrarrazões (fls. 293-297, e-STJ), a agravada pugna pela manutenção da decisão monocrática, afirmando ausência de dialeticidade no agravo interno e correta aplicação da Súmula 182/STJ, além de invocar precedentes desta Corte sobre a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Documento eletrônico VDA59737586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:41
Código de Controle do Documento: a3e83e6f-b78b-4e3e-b7d1-b331eeb9760a

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA, PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela incidência do óbice da Súmula 282/STF. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou o fundamento do decisum, o que conduziu ao seu não conhecimento, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.
>
> III. No presente Agravo interno a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.
>
> IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.
>
> V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.
>
> VI. Segundo entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, "o recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017).
>
> Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 960.285/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgInt no AREsp 920.112/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016.
>
> VII. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.092.094/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo

Documento eletrônico VDA59737586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:41
Código de Controle do Documento: a3e83e6f-b78b-4e3e-b7d1-b331eeb9760a

único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. 1. As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ. 2. A teor do referido preceito legal, descabe a interposição do agravo em recurso especial quanto a capítulo decisório fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso correto sendo o agravo interno, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b" e § 2.º, do CPC/2015, constituindo erro grosseiro a opção pelo agravo em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 253-256, e-STJ), ante, entre outros, os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; b) afronta não caracterizada ao art. 371 do CPC; c) Súmula 7/STJ quanto à tese de cerceamento de defesa (arts. 370 e 371 do CPC); d) não demonstração de violação aos arts. 6º, III e IV, 39, I e 47 do CDC e aos arts. 17, 485, VI e 700 do CPC; e) vedação ao reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) nas demais teses; e f) dissídio não comprovado (art. 1.029, § 1º, do CPC), g) impossibilidade de análise de violação à Constituição Federal em sede de Recurso Especial.

Eis o teor da decisão (fls. 253-256, e-STJ):

Alegação de violação a normas constitucionais:

Consigno que a assertiva de ofensa a dispositivos constitucionais não serve de suporte à interposição de recurso especial por fugir às hipóteses versadas no art. 105, III e respectivas alíneas, da Constituição da República.

Princípio da persuasão racional:

Documento eletrônico VDA59737586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:41
Código de Controle do Documento: a3e83e6f-b78b-4e3e-b7d1-b331eeb9760a

Afasta-se a alegação de infringência ao art. 371 do CPC, pois o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado é prerrogativa concedida ao juiz, para que, com base no conjunto fático- probatório dos autos, possa firmar a sua convicção (AgInt no AR Esp 2426347/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, in D Je de 14.08.2024).

Fundamentação da decisão:

Não se verifica a pretendida ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo V. Acórdão atacado, naquilo que à D. Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. Neste sentido: "Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado" (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1947755/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, in D Je de 16.08.2022).

Cerceamento de defesa:

Não procede a assertiva de infringência à legislação federal arrolada (art. 370 do CPC), eis que o E. Superior Tribunal de Justiça, a propósito da questão concernente à alegada necessidade da realização da prova requerida, assim tem apreciado o tema: "1. Sobre a tese de cerceamento de defesa, é certo que a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção. 2. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, quanto à existência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça" (agravo interno no agravo em recurso especial 2034085/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, in D Je de 02.06.2022).

Violação aos arts. 6º, III e IV, 39, I e 47 do CDC, 17, 485, VI e 700 do CPC:

Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que "a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial" (Agravo em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, in D Je de 09.08.2022).

Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

III. Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prisma da letra "c".

O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela

Documento eletrônico VDA59737586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:41
Código de Controle do Documento: a3e83e6f-b78b-4e3e-b7d1-b331eeb9760a

reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do V. Acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (neste sentido, o Agravo em Recurso Especial 2007116/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, in D Je de 02.08.2022; o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1765086/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, in D Je de 30.03.2022, e o Agravo em Recurso Especial 1999092/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in D Je de 09.02.2022).

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 259-264, e-STJ), a parte agravante limitou-se a desenvolver teses voltadas: i) à não incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que haveria revaloração jurídica da prova; ii) à violação ao art. 700 do CPC (prova escrita inábil para a monitória); iii) ao alegado cerceamento de defesa (arts. 370 e 371 do CPC); iv) à ilegitimidade ativa (arts. 17 e 485, VI, do CPC); v) a supostas ofensas às normas do CDC (arts. 6º, III e IV, 39, I e 47); e vi) ao prequestionamento; não cuidando, porém, de impugnar, de modo efetivo e pormenorizado, a conclusão da origem quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), a impossibilidade de análise de violação à Constituição Federal em sede de Recurso Especial, a ausência de demonstração do dissídio, e, de modo específico, o óbice de Súmula 7/STJ no particular do cerceamento de defesa, deixando de atender à dialeticidade recursal.

Segue o teor do agravo em recurso especial (fls. 261-263, e-STJ):

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE

A decisão agravada sustentou, em síntese, que o exame do Recurso Especial demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

Contudo, tal fundamento não se aplica ao caso concreto.

O Recurso Especial não pretende rediscutir fatos, mas sim definir a correta aplicação de normas federais.

Além disso, as teses jurídicas foram expressamente suscitadas nas razões do Recurso Especial (fls. 229/232), sem que tenham sido efetivamente enfrentadas na decisão de inadmissibilidade (fls. 253/256), que se limitou a formular considerações genéricas.

Essa circunstância evidencia que não houve análise efetiva das violações legais apontadas, impondo-se o provimento do presente agravo.

NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ

A decisão agravada entendeu que o exame da controvérsia demandaria reexame de provas.

Entretanto, a questão central do Recurso Especial consiste em definir juridicamente se os documentos apresentados pelo agravado constituem prova escrita idônea para o ajuizamento de ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC.

A discussão central não reside na interpretação do contrato educacional, mas sim na legalidade da cobrança realizada, à luz de normas federais de ordem pública.

Documento eletrônico VDA59737586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:41
Código de Controle do Documento: a3e83e6f-b78b-4e3e-b7d1-b331eeb9760a

O Recurso Especial demonstrou que a cobrança decorre da exigência de aquisição de material didático fornecido por empresa terceira, circunstância que suscita:

a) prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC);

b) questionamento acerca da legitimidade ativa da escola para cobrar crédito pertencente a terceiro.

Trata-se, portanto, de enquadramento jurídico da conduta à luz da legislação federal, e não de mera interpretação contratual.

Não se discute a existência dos documentos, mas sua qualificação jurídica.

Trata-se, portanto, de revaloração jurídica da prova a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, providência admitida em sede de Recurso Especial.

A jurisprudência é firme no sentido de que a revaloração jurídica da prova não se confunde com o reexame do conjunto fático-probatório, sendo plenamente admissível em sede de Recurso Especial.

Assim, não incide o óbice da Súmula 7 do STJ.

VIOLAÇÃO AO ART. 700 DO CPC

(AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA HÁBIL)

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória exige a existência de prova escrita da obrigação.

No caso concreto, a pretensão monitória foi admitida com base em mensagens e registros unilaterais de sistema, desprovidos de assinatura ou reconhecimento do devedor.

Tais documentos não demonstram, de forma inequívoca, a existência da obrigação alegada.

A inexistência de prova escrita suficiente inviabiliza o manejo da ação monitória, circunstância ignorada pelo acórdão recorrido, em afronta ao art. 700 do CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA

(VIOLAÇÃO AOS ARTS. 370 E 371 DO CPC)

O agravante sustentou a necessidade de produção de prova destinada a esclarecer aspectos relevantes da relação jurídica discutida.

Contudo, houve indeferimento da produção probatória e julgamento antecipado da lide, impedindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Tal circunstância caracteriza cerceamento de defesa, em violação aos arts. 370 e 371 do CPC.

ILEGITIMIDADE ATIVA

(VIOLAÇÃO AOS ARTS. 17 E 485, VI, DO CPC)

Outra tese expressamente suscitada no Recurso Especial refere-se à ilegitimidade ativa da parte autora.

A cobrança refere-se a material didático fornecido por empresa terceira, sem demonstração de cessão de crédito ou sub-rogação.

Nos termos do art. 17 do CPC, somente pode demandar em juízo quem possui legitimidade.

A ausência dessa condição conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 485, VI, do CPC, matéria de ordem pública que pode ser examinada em qualquer grau de jurisdição.

Documento eletrônico VDA59737586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:41
Código de Controle do Documento: a3e83e6f-b78b-4e3e-b7d1-b331eeb9760a

PREQUESTIONAMENTO

> Os dispositivos legais apontados como violados foram expressamente suscitados nas razões do Recurso Especial, estando devidamente submetidos ao Tribunal de origem.

Repisa-se: como se verifica, da transcrição literal do agravo em recurso especial e da decisão de admissibilidade, diversos pontos da decisão não foram impugnados pelo agravo em recurso especial, dizer, inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), a impossibilidade de análise de violação à Constituição Federal em sede de Recurso Especial, e, de modo específico, o óbice de Súmula 7/STJ no particular do cerceamento de defesa, deixando de atender à dialeticidade recursal.

Outrossim, quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, sustenta o agravante que o ponto teria sido enfrentado à fl. 261, e-STJ. A leitura da peça, contudo, revela o contrário.

Como se vê, a crítica ali deduzida dirige-se à *decisão de inadmissibilidade*, e não a eventual omissão do *acórdão recorrido*. Não se trata, pois, de impugnação ao fundamento de que "não se verifica a pretendida ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo V. Acórdão atacado" (fl. 253, e-STJ).

Registre-se, ademais, que as razões do agravo em recurso especial (fls. 259-264, e-STJ) não contêm uma única menção aos arts. 489 ou 1.022 do CPC, tampouco à negativa de prestação jurisdicional — matéria que, aliás, não figura entre as controvérsias enunciadas pelo próprio agravante ao delimitar o objeto do reclamo (fl. 260, e-STJ).

Tampouco supre a exigência a seção intitulada "NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ" (fls. 261-262, e-STJ), cujo desenvolvimento se circunscreveu à qualificação jurídica dos documentos que aparelharam a monitória (art. 700 do CPC) e à legitimidade ativa, sem alcançar o capítulo probatório.

Não prospera, por consequência, a alegação de erro de premissa.

A decisão agravada não proclamou a inexistência absoluta de impugnação, como sustenta o agravante. Ao contrário, enunciou nominalmente os seis fundamentos da inadmissão na origem e identificou, de forma individualizada, que houve ipugnação parcial.

O que se reconheceu, portanto, foi a inobservância *parcial* do ônus da dialeticidade — a qual, por força dos dispositivos legais e regimentais já referidos, produz o mesmo efeito impeditivo.

Não socorre o agravante, por fim, a invocação da relevância das questões federais veiculadas no recurso especial.

É que a decisão de inadmissibilidade do apelo extremo não é formada por capítulos autônomos, constituindo provimento uno e incindível, de modo que a

Documento eletrônico VDA59737586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:41
Código de Controle do Documento: a3e83e6f-b78b-4e3e-b7d1-b331eeb9760a

subsistência de um único fundamento não infirmado basta para mantê-la, prejudicado o exame das demais matérias.

Irrefutável, pois, a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. Deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto, malgrado improcedente, o agravo interno veicula insurgência dirigida especificamente ao óbice reconhecido na decisão agravada, não se caracterizando a manifesta inadmissibilidade ou improcedência exigida pelo dispositivo.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:41
Código de Controle do Documento: a3e83e6f-b78b-4e3e-b7d1-b331eeb9760a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.236.757 / SP

Número Registro: 2026/0150181-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10333164420248260002

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEODATO SAHD JUNIOR
ADVOGADO	: DEODATO SAHD JUNIOR - SP026335
AGRAVADO	: SALGUEIRO SCHOOL LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEODATO SAHD JUNIOR
ADVOGADO	: DEODATO SAHD JUNIOR - SP026335
AGRAVADO	: SALGUEIRO SCHOOL LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60023857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:07
Código de Controle do Documento: e47852d1-6e46-42dc-9792-bbed8542eb20

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:07
Código de Controle do Documento: e47852d1-6e46-42dc-9792-bbed8542eb20